LEI Nº 4.288, DE 03 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurada aos consumidores usuários de estacionamento de veículos localizados no âmbito do Município de Ubá, a cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada, sem prejuízo dos demais direitos em face aos prestadores de serviço.

Art. 2º. O cálculo do serviço de estacionamento deverá ser feito de acordo com a efetiva permanência do veículo, sendo que:

I - Para a primeira hora de estadia, a fração para o cálculo do valor do serviço não deverá ultrapassar 30 (trinta) minutos.

II - Para cada hora subsequente, a fração para o cálculo do valor do serviço não deverá ultrapassar 15 (quinze) minutos.

§ 1º. O valor cobrado pela primeira hora de estadia deverá ser o mesmo valor cobrado pelas horas subsequentes.

§ 2º. Para o caso de estadia para determinado período do dia, bem como diárias e mensalidades, poderá ser fixado o valor aleatoriamente, independente da fração base para os demais cálculos.

Art. 3º. É vedada a cobrança de fração de hora em que não tenha havido estacionamento.

Art. 4º. Será fornecido ao consumidor comprovante fiscal do horário de ingresso e saída do estacionamento, bem como do valor efetivamente pago.

Art. 5º. O descumprimento desta lei acarretará em aplicação das penalidades previstas no art.56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, podendo

resultar na cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência, além de isentar o consumidor do pagamento de tarifa por estacionamento.

§ 1°. O consumidor que sofrer cobrança indevida fará jus, ainda, a receber em dobro o valor cobrado, conforme art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2°. O Programa Municipal de Defesa do Consumidor – Procon/Ubá será o órgão responsável pela apuração das infrações e pela aplicação das penalidades cabíveis, seguindo o trâmite do Decreto Federal 2.181/97, que "dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993, e dá outras providências e das leis subsidiárias".

§ 3°. Se a penalidade aplicada pelo órgão for a de imposição de multa, o valor arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 6°. É obrigatória a afixação de cópia desta lei nos caixas de pagamento dos estacionamentos, de forma legível e que assegure a perfeita visibilidade aos consumidores.

Art. 7°. O estacionamento deverá, ainda, manter em local público e de fácil acesso a tabela de cobrança do valor da hora e seu fracionamentos.

Art. 8°. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação.

Ubá,MG, 03 de junho de 2015

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

DO-e: 08/06/2015